



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 10/2021

Autoria: Vereadora Queli Gomes Ferreira

Dispõe sobre a Autorização ao Poder Executivo Municipal a instituir o Programa "Censo PcD" prevendo a identificação do Perfil socioeconômico das pessoas com Deficiência no Município de Itaqui - RS.

I- RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 10/2021, que tem como objeto normativo, dispor sobre a Autorização ao Poder Executivo Municipal a instituir o Programa "Censo PcD" prevendo a identificação do Perfil socioeconômico das pessoas com Deficiência no Município de Itaqui – RS.

Acompanha o Projeto de Lei, a justificativa e Orientação Técnica do IGAM n.º 11.478/2021.

É o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Com relação à competência, o Projeto de Lei Ordinária em questão enquadra-se dentre as matérias de alçada do Município, uma vez que o art. 30, I, da Constituição Federal (CF) confere a este a competência para legislar sobre interesse local, o que abrange, por óbvio, a instituição de programa municipal destinado ao planejamento de políticas públicas orientadas à inclusão de pessoas com deficiência.

Ademais, no seu art. 23, II, a CF determina que também compete aos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência:



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifou-se)

Igualmente, no seu art. 227, § 1º, II, a Carta Magna prevê que o Estado promoverá e criará programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (grifou-se)

Por seu turno, a Lei Orgânica de Itaqui refere que:



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Art. 8º. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)

Por outro lado, no que concerne à iniciativa, é relevante observar, inicialmente, o objetivo da presente proposição, ou seja, autorizar o Poder Executivo a instituir programa direcionado à determinada política pública.

Considerando que o art. 90, VIII, da LOM, já estabelece que compete ao Município desenvolver políticas e programas de assistência social com vistas à habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária, é evidente que a instauração e a execução de tais políticas públicas são de responsabilidade do Poder Executivo, notadamente através da Secretaria de Município de Desenvolvimento Social.

A questão, portanto, a se verificar é se o Projeto de Lei em análise, há apresentação de conteúdo que provoque interferência no funcionamento de órgãos da administração pública.

A propósito, o justo intento do projeto legislativo é, como dito, “autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa ‘Censo PCD’”, e, não por acaso, os seus artigos 4º e 5º preveem que tal programa será executado pela Secretaria de Município e pelo órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relacionadas a pessoas com deficiência. Nessas condições, fica evidente que a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, incorrendo-se em pernicioso vício de constitucionalidade

Nessas condições, fica evidente que a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, incorrendo-se em pernicioso vício de constitucionalidade.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Isso porque o artigo 60, II, 'd', e o artigo 82, III e VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, aplicáveis aos municípios por força do disposto no caput do seu artigo 8º, preveem o seguinte:

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...) II - disponham sobre: (...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. (grifou-se)

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...) III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...) VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual; (grifou-se)

É em razão dessa inegável e consequente imposição de atribuições a secretarias e órgãos da administração municipal que o presente projeto legislativo se apresenta com vício de iniciativa, inconstitucional, portanto, sob o ângulo formal.

Outrossim, a propositura de leis autorizativas de origem parlamentar, que tratem de matéria cuja iniciativa é expressamente reservada ao Chefe do Poder Executivo, visa, a rigor, a contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas tão somente autorize aquele Poder a implementar determinada política pública.

Imprescindível referir, nesse contexto, que não se está a rechaçar indiscriminadamente todo e qualquer projeto de lei autorizativa mas, pelo contrário, apenas aqueles que contêm matérias de iniciativa exclusiva do Executivo, assim previsto na Lei Orgânica do Município, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Portanto, ainda que a lei contenha mera autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de constitucionalidade.

Dessa forma, o vício de iniciativa se apresenta como obstáculo insuperável para a regular tramitação da presente proposição legislativa.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

No mais, afere-se que o Poder Legislativo poderá encaminhar indicação da matéria ao Poder Executivo, nos termos do Regime Interno. E, além disso, encaminhar o tema como sugestão ao Conselho Municipal da Assistência Social, tendo em vista a relevância do tema.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 14 de maio de 2021.

Nagielly Mello
Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980